

QUADRO N.º 6

Serralheiro, torneiro e fresador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano
a) Português	3	3	2	2	—	—
História de Portugal	—	—	2	—	—	—
Geografia	2	—	—	—	—	—
Introdução às Ciências Naturais	—	2	—	—	—	—
Elementos de Física e Química	—	—	3	2	—	—
Matemática	3	3	3	2	—	—
Mecânica Geral	—	—	—	2	—	—
Tecnologia e Contas de Obras	—	—	—	—	4	4
Electricidade	—	—	—	—	2	1
Desenho Geral	4	4	—	—	—	—
Desenho de Projecções e Perspectiva	—	—	4	—	—	—
Desenho Profissional	—	—	—	6	8	10
b) Religião e Moral	1	1	—	—	—	—
c) Trabalhos oficiais (facultativos)	—	—	(4)	(4)	(4)	(4)
<i>Total</i>	13	13	14 (18)	14 (18)	14 (18)	14 (18)

Nos cursos a que se referem os quadros anteriores observar-se-á a seguinte tabela de precedências:

Disciplinas	Precedências
Desenho de Projecções e Perspectiva e Desenho de Observação e Ornato.	Desenho Geral.
Desenhos Profissionais	Desenho de Projecções e Perspectiva.
Modelação	Desenho de Observação e Ornato, do ano anterior.
Composição Decorativa	Idem.
Elementos de Física e Química, Mecânica Geral e Electricidade	Matemática, do ano anterior.
Tecnologia	Mecânica Geral, Elementos de Física e Química e frequência simultânea de Desenho Profissional.
Química Tecnológica	Elementos de Física e Química.
História de Portugal	Geografia.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1959.—
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 42 490

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958, a Colónia Agrícola do Lorvão, com sede no edifício expressamente adaptado para esse fim, situado em Lorvão, no concelho de Penacova.

Art. 2.º A Colónia Agrícola do Lorvão destina-se ao tratamento das doenças e anomalias mentais de evo-

lução prolongada, com o fim de obter a recuperação médica e social dos assistidos.

§ único. Na medida em que isso for julgado conveniente, poder-lhe-á ser também entregue o prosseguimento de outras finalidades assistenciais de carácter psiquiátrico.

Art. 3.º A Colónia gozará de autonomia técnica e administrativa que for considerada indispensável à realização das suas finalidades específicas, sem prejuízo da acção tutelar da Direcção-Geral da Assistência e da fiscalização da Inspecção da Assistência Social.

Art. 4.º O Ministro da Saúde e Assistência fica autorizado a nomear uma comissão de três membros para proceder à instalação da Colónia e à sua administração durante o período em que se proceder a essa instalação.

§ 1.º O período de instalação não poderá exceder trinta meses.

§ 2.º O exercício das funções de membro da comissão prevista no corpo deste artigo é acumulável com o desempenho de outros cargos públicos e será remunerado por gratificação a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 5.º Compete especialmente à comissão instaladora:

a) Administrar a Colónia, propondo ao Ministro da Saúde e Assistência as providências indispensáveis à sua abertura, instalação e funcionamento;

b) Adquirir quanto for necessário à abertura, instalação e funcionamento da Colónia e inventariar e guardar os bens desta;

c) Organizar os quadros do pessoal, submetendo-os depois à aprovação ministerial;

d) Admitir, em regime de contrato, o pessoal indispensável à execução dos serviços, outorgar nos respectivos contratos e assinar os termos e alvarás de assalariamento;

e) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e submetê-los à aprovação ministerial;

f) Contabilizar as operações de receita e despesa e apresentar regularmente os balancetes, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913.

Art. 6.º Na liquidação e cobrança das receitas e no processamento e abono das despesas observar-se-á, durante o período de instalação, o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Art. 7.º As despesas com a execução do presente diploma serão satisfeitas no ano corrente por conta da dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea f), do orçamento de despesa do Ministério da Saúde e Assistência, a qual para esse efeito será reforçada com a importância que se verificar necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.